



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10860.721429/2015-52
ACÓRDÃO	2401-012.468 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da parte do recurso voluntário que apresenta fundamentos novos e documentos que não foram objeto da impugnação, por configurar inovação recursal vedada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

VTN. ARBITRAMENTO PELO SIPT. LEGALIDADE.

É legítimo o arbitramento do Valor da Terra Nua com base no SIPT, fonte oficial instituída pela Receita Federal do Brasil conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, sendo irrelevante a existência de valores publicados por outras entidades, inclusive que indiquem datas distintas.

ERRO DE FATO. REDUÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

Configura erro de fato passível de correção a duplicidade de declaração de área já submetida a apuração de ITR por meio de outros NIRF, quando comprovada por documentação hábil apresentada tempestivamente. A correção deve refletir na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão n. 101-005.563 da 1ª Turma da DRJ01, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata as razões do lançamento:

Pela Notificação de Lançamento nº 08108/00002/2015, de fls. 03/09, do exercício de 2011, lavrada em 09/11/2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$416.996,47, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Maristela” (NIRF 2.889.639-4), com área declarada de 831,2 ha, localizado no município de Tremembé/SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o Termo de Reintimação Fiscal nº 08108/00001/2015 (fls. 17/19), com ciência ocorrida em 15/09/2015 (fls. 20). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

Para comprovar a Área de Produtos Vegetais declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

- Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;
- Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Para comprovar a Área de Pastagens declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

- Fichas de vacinação, expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referentes à compra/venda de gado.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - (solos superiores planos) - R\$ 17.561,98;
- cultura/lavoura - (solos regulares planos ou acidentados) - R\$ 12.741,05;
- pastagem/pecuária - R\$ 10.278,93; - terra de campo ou reflorestamento - R\$ 8.452,29;
- campos - R\$ 8.651,86.

O fiscalizado se manifestou às fls. 23-24 e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (268,5 ha), de pastagens (537,7 ha) e de atividade granjeira ou aquícola (15,0 ha) declaradas, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$120.000,00 (R\$144,36/ha), arbitrando o valor de R\$4.121.654,81 (R\$4.958,68/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante no SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de 100,0% para 0,0%, e aumento da alíquota aplicada, que passou de 0,15% para 4,70%, e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$193.537,77, como demonstrado às fls. 08.

O relatório também sintetizou os argumentos da impugnação:

Cientificado do lançamento em 20/11/2015 (fl. 63), o contribuinte apresentou em 17/12/2015 (fl. 63) a impugnação de fls. 47-52, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um breve relato do procedimento fiscal;
- alega nulidade do processo, pois o VTN utilizado não se referia a 01 de janeiro do exercício apurado e sim a 01 de junho;
- afirma que o imóvel não se destina a reflorestamento;
- defende que se deu a prescrição do crédito tributário;
- narra que houve fracionamento do imóvel há mais de 20 anos e, como consequência, se deu o cadastro dos terrenos menores com novos NIRF, com pagamento individual de ITR, para cada um deles;
- acrescenta que, excluídas as áreas registradas em outros NIRF, restam 391,4 ha para o imóvel ora sob análise;
- requer a anulação do procedimento, o reconhecimento da prescrição ou a retificação do lançamento conforme dados trazidos na impugnação.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria. Cabe reduzir a área total apurada, de modo a adequar a exigência à realidade dos fatos, reconhecendo a duplicidade de declaração de parte da área do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, DE PASTAGENS E DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Como consequência, cumpre manter os lançamentos decorrentes.

O acórdão foi lavrado com o seguinte teor:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgada procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 08108/00002/2015, de fls. 03/09, relativa ao exercício de 2011, para reconhecer área total de 519,7 ha, com a consequente redução do Valor da Terra Nua Tributável, disso resultando a diminuição do imposto suplementar a pagar de R\$193.537,77 para R\$120.940,22, a serem acrescidos de multa no percentual de 75% e juros de mora, na forma da lei, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário no qual argui:

- **Nulidade do processo**, por não ter adotado o VTN informado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA) de 1º de janeiro de 2010. Afirma que o valor idêntico ao utilizado pelo fiscal é fornecido pelo IEA em relação ao mês de julho de 2010. Ainda, o imóvel não pode ser enquadrado como área de reflorestamento.

- Existência de **bis in idem**, pois mesmo após as exclusões realizadas pelo acórdão recorrido a área do imóvel continua errada. Para isso pontua que os imóveis de NIRF 2.409.407-2, 2.888.169-9, 3.853.289-1 e 9.235.521-8 são “imóveis cuja propriedade se refere a outros contribuintes, mas foram consideradas na área de propriedade do recorrente, sendo, por erro de fato, assim declarada inicialmente”. Segue afirmando:

Para fins de facilitar a compreensão acerca da área de propriedade do recorrente, por meios probatórios somente viabilizados em momento seguinte à apresentação da impugnação anteriormente feita, passa-se expressar informes necessários e imprescindíveis para que se conclua pela redução da área total do imóvel. Cita-se, ainda, que está em curso ação de usucapião sob o processo nº 1001938-27.2018.8.26.0634, que tramita pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé/SP, pertinente justamente ao imóvel em questão.

O recorrente é condômino do imóvel rural descrito na Matrícula nº 51387 do SRI de Taubaté/SP, tendo a si a fração ideal de 1/12, decorrente da dissolução da proprietária originária Maristela Agrícola Ltda, na qual foi atribuída 1/4 da propriedade a si, em condomínio com Maria Alice Quartim Barbosa Araujo, casada com Silvio Araujo, e Roberto Quartim Barbosa, casado com Silvia Regina Perina Quartim Barbosa, conforme R.01 da Matrícula nº 51387 do SRI de Taubaté/SP.

Compôs a sua propriedade, ainda, pela aquisição, em momento posterior, por intermédio de instrumento particular, aos 1986, da fração de 8,33% do imóvel, incrementando-a a área que já era de sua propriedade.

Portanto, deve ser redimensionada a área considerada, retratando a exata dimensão cuja propriedade se infere ao recorrente, qual sejam 236,9476ha, com perímetro de 8.131,45m.

Assim, forma-se instrumento mediante a juntada da certidão de matrícula 51.387 do SRI de Taubaté/SP, do instrumento particular de aquisição de 8,33% do imóvel, da planta georreferenciada do imóvel e do memorial descritivo, que reproduz a área do recorrente ao longo de extenso período, inclusive em momento anterior ao lançamento aqui questionado.

Deste modo, reconhecendo-se o erro de fato, requer seja o lançamento adequado para fins de considerar como área de propriedade do recorrente a de 236,9476ha.

- Há **valores que devem ser excluídos do VTN**: área de preservação ambiental, conforme CAR que junta; O imóvel é destinado à produção rural, como se comprova pelas sucessivas declarações de vacinação de gado e exames nos equinos, além de insumos para a pecuária (compra de produtos e contratação de transporte), além da utilização de defensivos agrícolas, bem como compra de madeira e materiais de construção destinados ao aperfeiçoamento da atividade rural desenvolvida no imóvel.

Juntou os seguintes documentos: Matrícula, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (04/08/1986), Memorial Descritivo do Imóvel (12/12/2018), Planta do Imóvel (12/12/2018), CAR do imóvel (emitido em 12/12/2018 – inscrição em 17/12/2014), Ofício do INCRA tratando do desmembramento (17/01/1990), Declaração Cadastral do Produtor de ICM em 12/08/1987), Ficha de Inscrição Cadastral de ICM (11/08/1993 – revalidada em 1996 e 1999), notas fiscais diversas, Resultados de exames de imunodifusão de equinos, declarações de vacinação de rebanho, autos do processo de desapropriação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

1. Admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância deve ser conhecido quando preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade e a legitimidade do recorrente. No caso dos autos, tais requisitos estão satisfeitos, motivo pelo qual passo à análise da admissibilidade quanto ao conteúdo do recurso.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, reitera fundamentos já apresentados na impugnação, a exemplo da alegação de nulidade do lançamento em função da incorreção do Valor da Terra Nua arbitrado com base no SIPT e da alegada ocorrência de *bis in idem* na mensuração da área total do imóvel.

Todavia, verifica-se que o recorrente também aduz, pela primeira vez, fundamentos relacionados à delimitação de sua fração ideal no imóvel, à existência de ação de usucapião, à aquisição de quota parte adicional em 1986 por instrumento particular, à sobreposição com outras matrículas, e ainda apresenta documentação inédita com o propósito de sustentar, não apenas uma retificação da área, mas uma nova configuração jurídica e dominial de sua propriedade.

Além disso, inova ao alegar, com base em novos documentos, que parte significativa do imóvel seria composta por área de preservação permanente e reserva legal cadastrada no CAR, e que o imóvel está sendo explorado em atividade rural, inclusive com apresentação de notas fiscais, exames em equinos, vacinação de rebanhos e outros elementos probatórios, todos inéditos.

Tais alegações e documentos não foram sequer tangenciados na impugnação original. Conforme dispõe o art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Dessa forma, os novos fundamentos e os documentos que lhes dão suporte configuram **inovação recursal vedada**, pois extrapolam os limites traçados na fase de impugnação.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica ao reconhecer que o recurso voluntário **não é via adequada para o oferecimento de fundamentos novos**, sob pena de se instaurar uma nova lide em grau recursal, em prejuízo ao duplo grau de jurisdição administrativa e ao contraditório. Neste sentido o acórdão n. 9202-010.299, da Segunda Turma da CSRF, relatado pelo Cons. Mário Pereira de Pinho Filho:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2008 **MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.** No processo administrativo fiscal a fase litigiosa somente se instaura com a impugnação, por meio da qual é deferido ao sujeito passivo indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua irresignação em relação ao lançamento efetuado, além dos pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Portanto, **não se conhece da parte do recurso que inova os fundamentos de defesa**. Serão apreciadas apenas as razões que guardam pertinência com as matérias suscitadas oportunamente na impugnação, a saber: nulidade do processo e erro de fato na composição da área, tal como delineado na impugnação, limitado à duplicidade de declaração de áreas com outros NIRF.

As demais alegações e documentos, por configurarem inovação recursal, não serão conhecidas.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto.

2. Preliminares

O contribuinte renova em sede recursal as alegações de nulidade do lançamento. Sustenta que o valor da terra nua (VTN) utilizado pela fiscalização seria inválido por estar associado ao mês de junho de 2010, e não a 1º de janeiro, como exige a legislação. Contudo, a argumentação não procede.

O valor adotado pela fiscalização decorre do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído no âmbito da Receita Federal para fins de arbitramento de VTN, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996. O SIPT constitui fonte oficial e vinculante para o arbitramento do valor da terra nua nos casos de subavaliação, como ocorreu nos autos, e os valores nele constantes se referem expressamente ao exercício do imposto, com referência legal à data de 1º de janeiro.

A comparação feita pelo contribuinte com outra fonte (IEA) é irrelevante, pois o agente fiscal não possui discricionariedade para escolher entre fontes alternativas de valor fundiário quando há previsão normativa expressa para utilização do SIPT. Portanto, ainda que o valor indicado no IEA para junho coincida com aquele do SIPT, isso não invalida o procedimento fiscal, que se manteve estritamente dentro dos parâmetros legais. Não se verifica qualquer vício formal que comprometa a validade do lançamento, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade.

3. Mérito

O contribuinte sustenta a ocorrência de erro de fato no lançamento, afirmando que parte da área considerada para cálculo do imposto refere-se a frações do imóvel que foram desmembradas anteriormente e atribuídas a terceiros, as quais possuem NIRF próprios e são objeto de declarações de ITR distintas.

A instância de origem examinou detidamente essa alegação e reconheceu parcialmente a sobreposição de áreas, acolhendo a exclusão de 311,5 hectares relativos aos NIRF nº 2.887.684-9, 2.396.616-5, 0.359.749-0 e 2.652.759-6, cujos registros evidenciam a titularidade de terceiros e a efetiva entrega de DITR no exercício de 2010. Em razão disso, a área total do imóvel foi reduzida de 831,2 ha para 519,7 ha, com os devidos reflexos no valor da terra nua tributável e no imposto lançado.

Em sede recursal, o contribuinte altera sua argumentação e passa a sustentar que a área sob sua propriedade seria ainda menor, apontando o total de 236,9476 ha. Para tanto, junta memorial descritivo, planta georreferenciada e outros documentos que não foram apresentados na impugnação, com o propósito de redefinir os contornos dominiais da área de sua responsabilidade.

Contudo, tais elementos consubstanciam inovação recursal vedada, por introduzirem novos fundamentos e provas não suscitados oportunamente na fase de impugnação. Como já reconhecido neste voto, incide sobre essa parcela do recurso o fenômeno da preclusão, o que impede o seu conhecimento.

Dessa forma, prevalece o redimensionamento realizado na instância de origem, limitado à sobreposição de áreas efetivamente comprovada por documentação apresentada de forma tempestiva. A área total do imóvel deve, portanto, permanecer fixada em 519,7 ha para os fins de apuração do ITR.

Quanto ao argumento relativo às exclusões de determinadas áreas do VTN, a matéria não foi conhecida por incidência da preclusão.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator